

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIFACISA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

YAGO ARAÚJO FRANÇA DOS SANTOS

**DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE CALAMIDADE
PÚBLICA: DESAFIOS PARA GARANTIA À SAÚDE NO ESTADO DA
PARAÍBA**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

YAGO ARAÚJO FRANÇA DOS SANTOS

**DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE CALAMIDADE
PÚBLICA: DESAFIOS PARA GARANTIA À SAÚDE NO ESTADO DA
PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico
- apresentado como pré-requisito para a obtenção
do título de Bacharel em Direito pela UNIFACISA
– Centro Universitário. Área de Concentração:
Direito Público. Orientador: Prof.^o Marcelo Alves
Pereira Eufrásio da UniFacisa
Linha de Pesquisa: Direitos Constitucionais,
Garantias e acesso à justiça.

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Título do artigo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^o Marcelo Alves Pereira Eufrásio da da UniFacisa, Doutor em Ciências Sociais. Orientador

Prof.^o da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.^o da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: Desafios para garantia à saúde no Estado da Paraíba

Yago Araújo França dos Santos¹
Marcelo Alves Pereira Eufrásio²

RESUMO:

As calamidades públicas sempre foram causadoras de enormes danos à sociedade, este fator é decorrente da imprevisibilidade, agravado pelo despreparo político, econômico e social. Embora seja imprevisível, é pertinente conduzir projetos de prevenção pela aplicação da legislação e das políticas governamentais, partindo da Constituição Federal e seguindo pelas normas dispostas em todas as esferas administrativas (governo federal, governos estaduais e municipais), para proteção do indivíduo em tempos de calamidade pública. Objetiva-se analisar ordenamento jurídico frente à garantia dos direitos fundamentais em tempos de calamidade pública, em especial o direito a políticas de saúde pública e atendimento médico-hospitalar às vítimas da pandemia do (COVID-19) no contexto do Estado da Paraíba. A pandemia do (COVID-19) surgiu em março de 2020 no Brasil, esta trouxe impactos que afetaram diretamente nossos direitos, gerando desafios enfrentados diariamente pelo Governo, que tem o dever de disponibilizar um serviço efetivo para manutenção desses direitos. Foi conduzida uma pesquisa exploratória, para coleta de dados em escala estadual, no território da Paraíba, investigando documentos publicados pela Secretaria de Saúde do Estado para entender a real situação e as consequências desta pandemia do ano de 2020 a 2021, buscou-se identificar na legislação quais meios já possuímos para lidar com tais desafios, assim como sugerir o implemento da utilização da educação interprofissional, como ferramenta que contribui no atendimento e tratamento dado pelos profissionais de saúde à população.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Calamidade Pública. Saúde. COVID-19. Educação Interprofissional.

ABSTRACT:

¹ Graduando do Curso Superior de Direito da UNIFACISA. manhuted@gmail.com

² Professor Orientador. Graduado em História e em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Pós-Graduação Lato Sensu em História da Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba, Mestrado em Ciência da Sociedade pela Universidade Estadual da Paraíba e Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande. Docente do Curso Superior de Direito da UNIFACISA.
marcelo.eufrasio@maisunifacisa.com.br

Public calamities have always caused enormous damage to society, this factor is due to unpredictability, aggravated by political, economic and social unpreparedness. Although it is unpredictable, it is pertinent to conduct prevention projects through the application of legislation and government policies, based on the Federal Constitution and following the rules laid down in all administrative functions (federal government, state and municipal governments), to protect the individual in times of public calamity. The objective is to analyze the legal system facing the guarantee of fundamental rights in times of public calamity, in particular the right to public health policies and medical-hospital care for victims of the (COVID-19) pandemic in the context of the State of Paraíba. The (COVID-19) pandemic emerged in March 2020 in Brazil, it had impacts that directly affected our rights, generating challenges faced daily by the Government, which has the duty to provide an effective service to maintain these rights. An exploratory research was conducted for data collection at a state scale, in the territory of Paraíba, investigating documents made published by the State Health Department to understand a real situation and the consequences of this pandemic from the year 2020 to 2021. legislation which means we already have to deal with such challenges, as well as suggesting the implementation of the use of interprofessional education, as a tool that contributes to the care and treatment given by health professionals to the population.

Keywords: Fundamental Rights. Public calamity. Health. COVID-19. Interprofessional Education.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a analisar as garantias aos direitos fundamentais em tempos de calamidade pública, em especial ao direito à saúde, este sendo essencial para manutenção de uma sociedade, doravante busca-se expor as possibilidades adquiridas com a evolução da legislação referente à matéria, considerando a pandemia presente no cenário mundial, pretendendo estabelecer uma visão mais clara sobre a assistência social/política no Brasil, com ênfase ao Estado da Paraíba.

A pandemia do (Covid-19) caracteriza-se por uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019 (BRASIL, 2021).

Esta calamidade tomou proporção global em março de 2020, deixando o mundo em estado de

alerta, o que acabou gerando aos governos um maior anseio na produção de ferramentas que conduzissem ao controle de sua proliferação, observada sua gravidade.

A princípio é importante saber que o termo calamidade era primitivamente usado na ocorrência de uma desgraça geral, como, por exemplo, a destruição das plantações, fruto de tempestades ou de doenças repentinas, gerando muitas mortes por não se ter controle sobre algo novo e imprevisível. Textos presentes na mitologia, assim como na Bíblia em Apocalipse o termo destaca-se por ser associado a uma fatalidade comum a uma população, bem como por gerar um desequilíbrio social imprevisto.

Conceituando segundo a legislação, observa-se o conteúdo do Decreto n.º 7.257, de 4 de agosto de 2010, em seu artigo 2, inciso IV, tem-se que o estado de calamidade pública é uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido. Atualmente, diante do cenário político, o estado de calamidade pública só pode ser decretado nas esferas municipais e estaduais, assim ocorre também com casos de emergência, que deve ser decretadas apenas pelos seus respectivos governadores e prefeitos, não se tratando de competência do Presidente da República, pois a ele somente cabe a declaração do estado de defesa e de sítio.

É pertinente ressaltar a necessidade de que exista pelo menos dois dos seguintes prejuízos para sua decretação: danos humanos, materiais ou ambientais (BLUME, 2020). Ademais, é evidente que dada à ocorrência do estado de calamidade nota-se seriamente comprometida a capacidade de agir do poder público, sendo mais grave que a situação de emergência, que se caracteriza apenas por danos parciais. Dito isto, dada sua gravidade, o estado ou município se tornam ineficazes quanto ao enfrentamento do problema, demandando auxílio do governo federal.

Ciente de que o poder público é responsável pela realização de diligências de modo a dispor os direitos fundamentais previamente estabelecidos na Constituição Federal, torna-se notável que uma de suas funções é tomar providências tanto para prevenção, como pela busca de uma solução cabível para ocorrência de fatos calamitosos.

Da mesma maneira que é dever do Estado a garantia da saúde através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. É obrigação estatal que o povo tenha acesso universal e igualitário à saúde, atingindo assim todas às ações e serviços que lhe são referentes, para sua promoção, proteção e recuperação segundo o artigo 196 da Constituição Federal (BRASIL, 2020).

Dito isto, capta-se que as calamidades públicas são males explícitos que atingem uma

coletividade trazendo consigo novas necessidades, entendidas como incumbência estatal previstas na Constituição Federal, por abranger não só a saúde como também o direito à vida, sendo necessária a tomada de providências imediatas e urgentes para alcançá-las.

As questões que irão desenvolver essa pesquisa serão: como decorreu o surgimento e desenvolvimento dos direitos fundamentais que garantem a proteção do povo em estado de calamidade pública? No contexto da pandemia nacional causada pelo novo coronavírus (covid-19), quais medidas governamentais podem ser utilizadas frente aos desafios encontrados pela busca da prestação de saúde a todos, em especial na Paraíba, sobretudo quais ações já foram tomadas? Existe possibilidade do governo aprimorar a qualificação e capacitação dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente da pandemia?

O presente estudo empenha-se explicar por uma perspectiva do ordenamento jurídico e da vida social, frente a como o Estado está preparado para as transformações advindas de uma calamidade, em específico nos impactos nos direitos fundamentais, sob a ótica da pandemia no atual cenário social brasileiro e da assistência prestada à saúde coletiva, posto que vivemos uma situação atípica oriunda da aparição do covid-19, bem como os desafios a serem enfrentados nesses tempos incertos. Visando enriquecer o acervo de pesquisa referente ao tema em consonância com o trabalho jurídico de quem lida diretamente.

A pesquisa realizada no presente trabalho é classificada como estudo exploratório buscando mostrar meios de combate a uma calamidade pública já presentes no ordenamento jurídico, influindo na qualidade da prestação do serviço à saúde pública para garantia dos direitos fundamentais, estes protegidos pela Constituição Federal. Para atingir os objetivos deste estudo, realizou-se uma revisão bibliográfica, investigando a evolução das leis até o estágio atual que presenciamos e as consequências de sua aplicação no contexto moderno.

Durante a pesquisa foram colhidos dados relativos ao tratamento social, por meio das informações dispostas pelas Secretarias de Saúde, em especial a do Estado da Paraíba, possibilitando discorrer sobre a aplicação do isolamento social, de normas que proíbem aglomerações em diversos ambientes, assim como a aplicação de vacinas, e seus resultados.

Ademais por meio da leitura de artigos científicos buscou-se mostrar como os acadêmicos de cursos de saúde podem se unir em prol do enfrentamento do covid-19, vendo como inibir a pandemia que vem assolando o mundo, examinando como alcançar a garantia a saúde em tempos pandêmicos e qual tratamento dado aos que estão na linha de frente do problema. A pesquisa teve como método de abordagem o método dedutivo, partindo da generalização de princípios previamente estabelecidos para alcançar uma especificidade, ou seja, observando as transformações ocorridas na legislação para alcançar o que temos hoje que

atende diferentes problemas frutos de uma calamidade pública.

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa será apresentada baseada nos métodos de abordagem analítico-descritivo, além do método histórico, pois, se compromete a um estudo e a avaliação de informações disponíveis para explicar o presente tema, verificando a contextualização histórica da formação do ordenamento jurídico. Os dados coletados foram reunidos como técnica utilizada para resolução da problemática e seus efeitos sociais, para concluir quais meios são eficazes contra o problema. As soluções foram desenvolvidas por pesquisa de tipo qualitativo visando uma interpretação e compreensão do que foi obtido por uma observação objetiva, frutos da revisão bibliográfica, e coleta de informações e contextos descritos em livros, artigos, revistas e jornais que tratam diretamente da busca pela garantia dos direitos fundamentais em especial o da saúde pública, consolidando-se assim a realização da pesquisa.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA

2.1 Os direitos humanos fundamentais e tutela do direito à saúde

Inicialmente é pertinente ressaltar que os Direitos Fundamentais são fruto de uma construção humana perante o contato com conflitos existentes de suas relações, ou seja, por enfrentar diversas adversidades os seres humanos passaram a impor regras que regulassem o que é essencial para o seu convívio social, de modo a atingir o bem comum a todos.

É fato que o Código de Hamurabi foi uma das primeiras leis escritas que defendiam a vida, o direito de propriedade, a honra, a dignidade, a família e a supremacia das leis em relação aos governantes. Isto que posteriormente regulou e fez surgir novas instituições sociais, tais como a religião e a democracia, que culminaram nos ideais do Cristianismo e do liberalismo francês, que após a Revolução francesa, foram consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem (SILVA, 2006).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi um marco histórico, pois foi a partir dela que se começou a ter um pensamento mais humanista, e se ter ciência sobre os reais valores que deveriam ser protegidos, visto que, ela foi assinada em 1948 após Segunda Guerra Mundial que trouxe para humanidades catastróficas perdas. Justamente por isso ela foi proclamada pela Resolução n. 217 da Organização das Nações Unidas, do qual o Brasil fez parte e a assinou, tendo seus reflexos hoje no nosso país por meio da sua representação descrita na Constituição Federal.

Segundo Canotilho (1999) existe uma diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos, ainda que os dois sejam frutos da evolução humana, pois para ele os direitos do homem são válidos a todos os povos e em todos os tempos, porquanto decorrentes da própria natureza humana.

Marmelstein (2008) afirma que os direitos humanos seriam valores ético-políticos, ainda não positivados, correspondendo a instâncias ou valores éticos anteriores ao direito positivo, cujo conteúdo é bastante semelhante ao do direito natural. Já os direitos fundamentais para ele se caracterizam pela presença da norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação de poder, constituição e democracia, sendo nítido que o Brasil é detentor desses direitos positivados no Título II, nomeado de dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal.

Percebe-se que embora sejam direitos parecidos não possuem o mesmo sentido tampouco natureza, pois a característica principal dos direitos fundamentais está ligada às normas/regras pelas quais uma sociedade se rege.

Por conseguinte, conhecendo a conceituação dos Direitos Fundamentais, assim como tendo ciência de sua presença na Constituição Federal, prevista no Título II, nomeado como Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sabemos que em tempos adversos, como, por exemplo, o da calamidade pública, normalmente o povo não está apto para agir, tampouco a propor soluções, por isso é ideal a existência de normas pelas quais o Estado possa agir e esteja preparado para ser o protetor e mediador desses direitos.

É importante frisar que existem divisões desses direitos, desde ideais conquistados ao longo dos anos, por exemplo, o da liberdade que se caracteriza pelos direitos individuais e políticos; o ideal da igualdade formado pelos direitos sociais, direitos coletivos, econômicos e culturais; e o ideal da fraternidade caracterizado pelos direitos sociais internacionais.

Portanto, é válido ressaltar que diante de uma situação calamitosa todos esses direitos devem ser protegidos, pois, sem uma atenção voltada para isso toda a nação sofrerá tanto em decorrência de inúmeros direitos feridos como perdidos totalmente sem possibilidade de reparação como, por exemplo, a vida.

Adentrando esses direitos, em especial nos direitos sociais que surgiram com os marcos históricos do século XX, atualmente contidos no artigo 6 da Constituição Federal. Eles estão intimamente vinculados ao ideal de igualdade por buscar proporcionar a todos a mesma assistência, pela exigência de uma conduta positiva do Estado frente às normas, para alcançar o bem social.

Ciente de que em tempos epidêmicos se faz necessário uma maior atenção a um desses direitos, que é o da saúde presente nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, sendo inicialmente definido como:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 (BRASIL,2017).

Sendo direito de todos e dever Estatal, torna-se inviável a afirmação de que a saúde deve ser buscada por todos os indivíduos da sociedade, e ser ela oferecida pelo Estado. Nas palavras de Paulo Bonavides (2000, p. 135), afirma:

“Atua o Estado, por conseguinte na ambiência coletiva, quando necessário, com a máxima imperatividade e firmeza, formando aquele vasto círculo de segurança e ação no qual se movem outros círculos menores dele dependentes ou a ele acomodados, que são os grupos e indivíduos, cuja existência ganha ali certeza e personificação jurídica”.

Portanto, além de constituir plenos poderes de ação, tem atribuições que abrangem total responsabilidade de ato no cuidado e proteção dos direitos sociais, assim como a garantia de que permaneçam invioláveis até mesmo em situações imprevisíveis.

O Sistema Único de Saúde foi criado no Brasil visando precipuamente atender a garantia constitucional estabelecida, baseando-se no princípio da universalidade. Por ser um órgão público é essencial conhecer a efetividade desse meio, e dos órgãos que o compõe, inclusive os meios privados que prestam serviço através de contratos ou de convênios, verificando assim o impacto que temos da lei na atuação desses órgãos. Observa-se também se a finalidade de proporcionar assistência à saúde a todos como decisiva em tempos de calamidade pública, sendo este um dos grandes desafios do planejamento Estatal.

2.2 Em tempos de pandemia, as medidas e limitações referentes a prestação do direito à saúde

No cenário atual brasileiro é possível analisar que na ocorrência de um estado de calamidade, muitos são os direitos lesados e os desafios gerados frutos de um desastre natural ou provocado, onde a decretação seja do município ou estado, só se efetuará quando a situação tiver sua gravidade comprovada. Após decretada, antes da ação frente aos problemas existentes e prevenção de futuros, o Poder Executivo Federal precisa reconhecer também a condição de

calamidade pública, sendo reconhecida o Governo Federal determinará as medidas cabíveis, tanto no aspecto econômico quanto político.

Estas medidas de apoio se configuram em ações de combate/prevenção caracterizando-se no âmbito do Governo Federal pela liberação de recursos, sabendo que a ausência de recursos é um desafio enorme para a prestação do serviço nos diversos setores estatais, inclusive no da saúde, sendo essencial a medida que cabe o envio de equipamentos, ‘kits’ de emergência e de defesa civil militar. Já no âmbito Estadual e Municipal, estes poderão realizar parcelamento de suas dívidas, assim como há possibilidade de atrasar a execução de gastos públicos que iriam para outros setores e ficam dispensados de realizar licitações para seus pedidos, enquanto durar a calamidade; já referente a população, está poderá sacar parte do seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para manutenção do bem social.

Conforme também previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101 de 4 de maio de 2000 que trata sobre as finanças voltadas para a responsabilidade no gerenciamento fiscal e dá outras providências, em seu artigo 65 aborda:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Ademais em seu parágrafo 1 também aborda medidas como:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar n.º 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar n.º 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar n.º 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar n.º 173, de 2020)

Visto que é necessária uma colaboração entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), também previsto na Constituição Federal em seus artigos 197 e

198:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional n.º 29, de 2000)

Com ênfase no parágrafo primeiro, anteriormente descrito, percebe-se que o financiamento do Sistema Único de Saúde é dever destes entes, assim como a atenção voltada para a vida da população brasileira, ciente de que não só a saúde é deve ser atendida, mas a disponibilização do acesso a informações e a preservação do trabalho viabilizando sua subsistência que é um dos atuais desafios enfrentados pelo governo.

Há necessidade dessa atenção se dar pelos inúmeros malefícios causados pela calamidade pública, sendo possível observar a sua gravidade na rotina de muitos brasileiros no ano de 2020 causado pela pandemia do (Covid-19). Está afetando vários desdobramentos da saúde, um deles é o da saúde mental. Verificou-se o crescente número de casos de ansiedade, depressão e o aumento do nível de “stress” devido a um conjunto de fatores entre eles o isolamento, o constante medo da doença e a ameaça de desemprego que trouxeram consigo danos imensuráveis à saúde mental da população.

Fez-se nítido após surgimento do (Covid-19), que uma calamidade pública assola também os países desenvolvidos, é evidente a maior necessidade que o Brasil ainda tem diante de refletir e definir meios para haver progressão na aplicação das medidas de prevenção e cuidado da população, trazendo uma utilização correta dos recursos para manutenção dos nossos direitos, o que é uma obrigação governamental.

No Brasil, foi editada a lei 13.976/20 no dia 6 de fevereiro de 2020 que trouxe consigo normas para o enfrentamento da pandemia decorrente do surto da doença em 2019. Estas normas deram ensejo a preparação dos hospitais frente a realização de exames, possibilitando o controle dos números de casos acometidos pela doença, permitindo assim o cálculo de valores

estimados com equipamentos e infraestrutura. Por intermédio da Lei 13.976/20 se estabeleceu que o isolamento social e a quarentena sirva de ponte para alcançar a segurança e combate gradual dos níveis de ocorrência. Contudo, isso não ocorreu rapidamente, pois a consolidação dessa lei foi tardia devido a sua aplicação só se tornar algo concreto meses depois de já anunciado a contaminação em escala internacional.

Entretanto, houve grande eficiência por parte do Governo Federal no que concerne a informar nacionalmente sobre a pandemia, publicado em 30 de janeiro de 2020 a ação preventiva que dava ensejo a abertura de processo de licitação para alocar novos mil leitos nos hospitais de referência indicados pelos estados, para atender possíveis pacientes infectados com o novo coronavírus, ocorrendo no mesmo dia em que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência de Saúde Pública Internacional (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2005). No dia 4 de fevereiro de 2020, foi decretado o estado de emergência em saúde pública para evitar a chegada ao território nacional, contudo, em 26 de fevereiro tivemos o primeiro caso noticiado. Em 11 de fevereiro de 2020, ocorreu a operação regresso (FORÇA AÉREA BRASILEIRA, 2020) esta constitui-se pelo objetivo de repatriar os brasileiros que estavam localizados em Wuhan, China, esta operação deixou 58 pessoas em quarentena, que passaram por testes que resultaram negativos.

Sucedeu em 14 de fevereiro de 2020 a primeira capacitação de profissionais de saúde para lidar com possíveis casos do novo coronavírus em território nacional, cujo treinamento foi feito pela ANVISA. Daí em diante surgiu mais pessoas acometidas pelo covid, resultando na divulgação da quarentena no dia 24 de março, tornando o isolamento social parte da vida dos brasileiros.

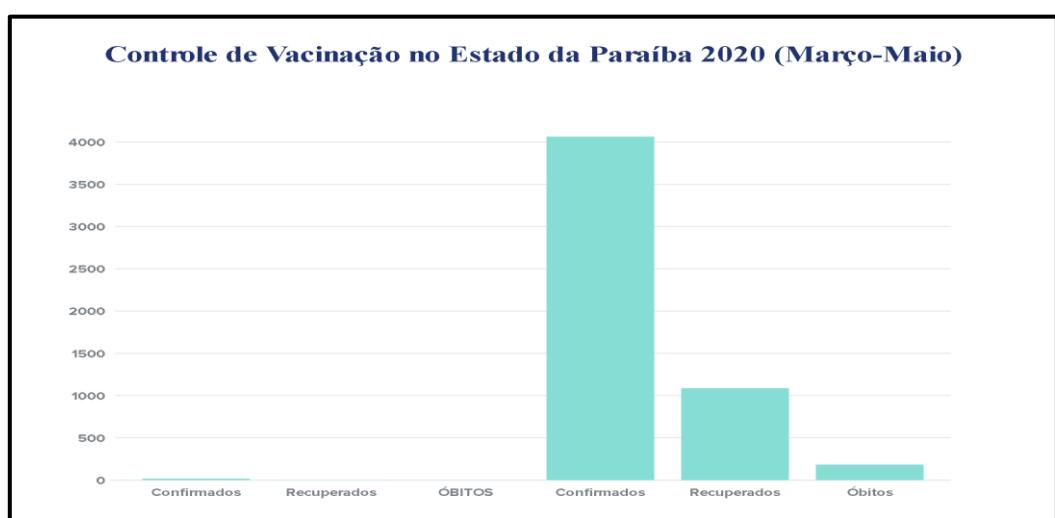
Após tais acontecimentos, a mídia apenas noticiaava o número de casos contaminados e recuperados por tal calamidade, já que a vacina estava sendo produzida ainda havia muita incerteza e receio da sociedade. Isto trouxe uma maior necessidade de conscientização para cuidados básicos para evitar a contaminação, que passou a ser divulgado pouco tempo depois por vários meios tecnológicos.

Infelizmente o número de casos cresceu desenfreadamente fruto do descuido de parcela da sociedade, sendo válido afirmar que somente pode ser alcançada a segurança e controle por intermédio do respeito da população para com a lei e sua concretização prática. Pois o dever estatal, na efetiva realização das normas necessita da atuação do indivíduo, no que se refere a funcionalidade e eficácia delas. O autor Bittencourt (2020), na pandemia, permanecer em casa é um ato político, entendendo assim que o indivíduo, tem parcela de responsabilidade na formação do cenário em que vive.

Todavia, a realidade é dura, tendo em mente que parte da população não tem condições de comprar máscara e manter-se sempre higienizado, bem como é inviável para muitas famílias se manterem isolados por afetar diretamente sua subsistência.

Observam-se os impactos gerados em detrimento da dificuldade de aplicação das medidas preventivas a uma calamidade, no também ao Estado da Paraíba constata-se que o impacto da aplicação dessa lei, pois a Secretaria do Estado de Saúde divulgou boletim epidemiológico que podemos ver por meio dos seguintes gráficos:

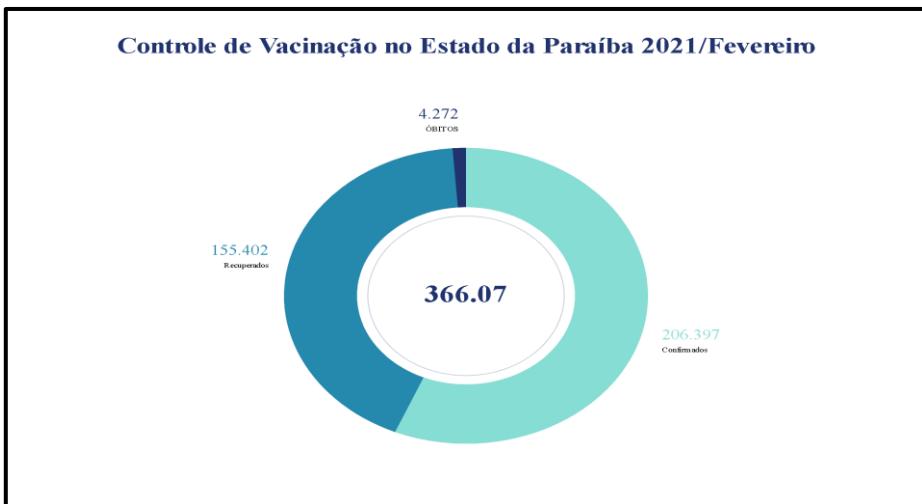
Gráfico 1- Boletim epidemiológico



Fonte: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – GERÊNCIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

No gráfico 1 vemos a evolução do número de casos do covid-19 no Estado da Paraíba, onde no dia 31/03/2020, foram constatados cerca de 17 confirmados, 3 recuperados e nenhum óbito, passando a um total de 4.063 confirmados 1.087 recuperados e 183 óbitos no dia 16/05/2020. Isso nos remete a gravidade do problema, e as consequentes limitações encontradas pelo Governo, que tende a se atualizar na aplicação das medidas legais para alcançar o controle do crescimento desenfreado dos acometidos pelo coronavírus.

Gráfico 2- Boletim epidemiológico



Fonte: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – GERÊNCIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Por meio do gráfico 2, vemos que o aumento gradativo não parou por aí, pelos dados obtidos no ano de 2021 em fevereiro, a Paraíba passou a totalizar 206.397 casos confirmados da doença, que estão distribuídos por todos os 223 municípios, registrou ainda um total de 155.402 pacientes recuperados da doença e 4.272 óbitos.

Apesar de o índice de mortalidade não ser tão alto comparado a outras doenças infecciosas, é evidente que alguns dos direitos sociais tais como a vida, a saúde e até mesmo os trabalhos foram lesados. Sabendo que o Estado tem como dever a prestação do serviço eficaz, devendo estar apto para casos inesperados, frente a disponibilização desses direitos, inclusive o da saúde por ser essencial para alcançar os demais.

Torna-se evidente que é preciso que a população acate as normas, procedendo de forma harmônica, pois umas das principais medidas de enfrentamento é a não aglomeração, que acabou sendo desrespeitada por alguns brasileiros, que promoveram festas e até mesmo carreatas nas eleições no ano de 2020. Foram divulgados em rede nacional por meio do site G1, pelos médicos Filippo Mancuso e João Pedro Ribeiro (2021) que evidenciaram sua preocupação com as aglomerações por serem os riscos de contágio do coronavírus aumentados, inclusive afirmam que algumas pessoas infectadas têm um poder de disseminar o Sars Cov 2 muito maior do que outras. Essas pessoas são chamadas nos estudos científicos de "super espalhadores".

A conscientização do povo é um passo muito importante para evitar tais disseminação do vírus, tornando claro que isso beneficiará não só a elas e seus familiares como a todas as outras pessoas, evitando a multiplicação do número de afetados por esse agente patogênico.

2.3 Análise do atendimento efetivo da saúde, ao atendimento hospitalar e vacinação, como meios de enfrentamento da pandemia do covid-19 no Estado da Paraíba

O implemento do isolamento social, bem como as normas que inibem a aglomeração de pessoas em todos os ambientes sociais, são fatores essenciais para inibir a proliferação do vírus, contudo, não são soluções absolutas da extinção do problema como observou-se na China em dezembro de 2019, e posteriormente em outros países até chegar em escala global. No caso da China as medidas adotadas de testagem ampla e isolamento social, surtiram efeito, evitando que o coronavírus chegasse nas maiores cidades chinesas, contudo, o vírus chegou ao seu país vizinho (FARIAS, 2020).

Ainda que a aplicação das medidas auxiliam na redução do número de infectados, é necessário a realização de um efetivo atendimento à saúde, por ser comum nos dias de hoje a grande facilidade de locomoção para outras regiões.

Por meio do Ministério da Saúde, foi proposto o Plano Nacional de Imunização que teve sua primeira fase iniciada em 18 de janeiro de 2021, foi realizada a vacinação em uma grande parte dos profissionais de saúde, cabendo às Secretarias Municipais de Saúde pela aplicação destas. Segundo o Governo do Estado da Paraíba, no tocante aos profissionais de saúde do grupo prioritário, este o definiu como sendo aqueles que atuam em unidades hospitalares de referência para tratamento de Covid-19, Samu e Upas por estarem na linha de frente. Essa vacinação constitui-se como um passo primordial para garantia de mais segurança no enfrentamento do Covid-19, para que assim evite infecções dos trabalhadores que têm contato diário com o problema calamitoso.

No tocante ao efetivo atendimento social em âmbito estadual, tivemos um crescente aumento no número de vacinas no Estado da Paraíba, visto que no dia 23 de março de 2021, foram aplicadas cerca de 343.985 doses passando a um total de 1.279.348 em maio de 2021, conforme atualização do governo do Estado em seu painel de vacinação. É importante frisar que o controle do número de vacinações é feito pelo CPF de cada pessoa, passando os dados ao Programa Nacional de Imunização. Após a aplicação, houve uma diminuição na busca por testes de contaminação, favorecendo a prestação dos serviços relacionados à saúde.

O Governo Federal também intervém diretamente no preparo dos profissionais de saúde, por intermédio do Ministério da Economia divulgou medidas emergenciais no valor de 147,3 bilhões e pelo Ministério da Saúde publicou a Portaria Nº 395

estabelecendo recursos no valor de R\$ 424.154 milhões em ações para combater o impacto do COVID-19 antes mesmo de anunciado o primeiro caso de infecção no Brasil, isso se manteve no ano de 2021 pela aplicação de recursos econômicos visando inibir que mais pessoas fossem afetados pelo vírus (BRASIL,2021).

Atenta-se que não só se faz necessário a disponibilização dos recursos financeiros, mas sua aplicação em razão da urgência dos que precisam das vacinações por estarem mais suscetíveis à contaminação, resultando em um contínuo avanço que em poucos meses pode alcançar grande parte da população. Há de se observar também a precariedade no atendimento de quem já está acometido pela doença, no que se refere ao número elevado de casos, que torna inviável o serviço prestado nos hospitais, pela ausência de leitos e aparelhos compatíveis ao recebimento de todos.

Além da vacinação e da conscientização social com a não aglomeração, é também possível ao Governo Estadual promover políticas de incentivo ao preparo dos profissionais de saúde. Uma das formas possíveis para essa promoção seria pela Educação Interprofissional (EIP), esta caracteriza-se pelos seguintes conceitos:

São ocasiões em que os membros ou estudantes de duas ou mais profissões aprendem entre si, com e sobre as outras, para melhorar a colaboração e a qualidade dos cuidados e serviços.

A EIP ocorre quando estudantes ou profissionais de duas ou mais profissões se conhecem uns aos outros para permitir uma colaboração eficaz e melhorar os resultados de saúde. A EIP é uma abordagem necessária para preparar o pessoal de saúde para a prática colaborativa (CAIPE, 2002; OMS, 2010).

Por se tratar de uma ferramenta auxiliadora da prestação do serviço à saúde pública, vemos que detém uma grande importância para com o enfrentamento de uma calamidade pública, em especial a atual pandemia, por viabilizar um meio-fim das barreiras atualmente enfrentadas.

Scott Reeves (2016) traz uma abordagem sobre a perspectiva prática da atuação dos profissionais de saúde, como por exemplo, medicina, fisioterapia e enfermagem, buscando evidenciar que por meio da harmonia de suas atividades desempenhadas se obterá maiores resultados, dando segurança não só no trabalho dos profissionais, mas também pela efetividade do tratamento aos pacientes. Neste artigo percebe-se que a Educação Interprofissional traz consigo um conhecimento válido para unir forças das diferentes profissões em relação ao enfrentamento dos problemas que acometem a sociedade, dentre esses problemas podemos enfatizar o Covid-19, havendo essa

colaboração de profissões distintas, para facilitar tanto o atendimento como enfraquecer a proliferação do vírus.

O estudo mostrou-se pertinente por conferir capacitação tanto dos profissionais que já estão atuando, como para os que são acadêmicos e visam adentrar no mercado de trabalho. Portanto, o estudo serve de ponte para alavancá-los profissionalmente, visto que há uma elaboração de treinamentos voltados a esse trabalho colaborativo, e uma série de exercícios práticos, bem como teóricos, alguns exemplos são seminários; em observação (shadowing); em problemas; em simulações; na prática clínica; em E-learning (ex: discussões online) e o misturado (integrando e-learning com outro método tradicional), os quais visam ligar os conhecimentos, alcançando a prestação efetiva da saúde, existindo uma pré-qualificação que se inicia na sua graduação e perdura por toda sua carreira, o que vem mostrando evolução gradual de suas atividades diárias.

É de extrema relevância o assunto disposto no artigo anteriormente mencionado para entendermos como o preparo dos profissionais está diretamente ligado ao aperfeiçoamento da qualidade da sua assistência, da mesma maneira que a Organização Mundial de Saúde confere a esse estudo específico uma enorme importância no cenário atual para que se proporcione prontidão na ação dos profissionais. Devido a constatação de registros que conferem mudanças positivas nos resultados clínicos, como nas taxas de infecção, taxas de erros clínicos, assim como fatores externos como a avaliação do paciente, por mostrar-se satisfeito com o atendimento.

3. Considerações Finais

Neste trabalho objetivou-se mostrar a formação dos direitos fundamentais, em especial o direito à saúde no decurso do tempo e seu reflexo numa sociedade forte junto a um Estado preparado para uma calamidade pública, observou-se que as proteções conquistadas por meio da construção das normas têm impacto direto no cenário atual, contudo, ainda apresentam falhas que precisam ser moldadas para a sociedade moderna.

O surgimento dos direitos fundamentais decorreu diante dos conflitos sociais desde os primórdios à humanidade, tornando-se mais aparente através das primeiras normas escritas. Representando uma importante conquista para nosso tempo, visto que sem uma busca por ideais e princípios gerais a serem defendidos, não teríamos como argumentar o que é mais relevante para uma sociedade, tampouco, para construir uma civilização. Com a concretização desses direitos foi possível o entendimento sobre quais direitos deveriam ser protegidos em tempos de calamidade pública, podendo organizá-los conforme sua especificidade.

Dentre os direitos fundamentais sociais temos o direito à saúde, defendido pelo artigo

196 da Constituição Federal, assim como exposto como sendo social no artigo 6 do mesmo diploma legal, este objeto do estudo desempenhado neste artigo. Primordialmente importante é este direito, por resultar na melhoria da qualidade de vida e na segurança dos demais direitos, uma vez que uma sociedade doente não produz nada, e se este for garantido em tempos de pandemia facilitará o cuidado e proteção dos demais direitos fundamentais.

Contextualizou-se sobre a pandemia atual (Covid-19), frisando os seus impactos no contexto do Estado da Paraíba, expondo o quanto grave pode ser um estado de calamidade. Esta pandemia deu ensejo ao surgimento da Lei 13.976/20, criada para aplicação da quarentena e possibilitando o isolamento social, assim como foi preciso a criação do Plano Nacional de Vacinação por parte do Ministério da Saúde, todavia, por mais que essas medidas sejam válidas em todas as camadas sociais, esperando que receba e acate suas normas em sua totalidade, para assim lidar com tal problema, por não ser suficiente apenas o trabalho Estatal, e sim um vínculo com empenho social.

Isto posto, visa-se uma aplicação efetiva dessas medidas para segurança de todos, em especial no Estado da Paraíba pelo esmiuçamento dos dados referentes às aplicação de suas vacinações, bem como com dado de número de infectados, recuperados e óbitos, pretendendo-se atualizar até mesmo a forma de controle dessas medidas com o implemento de novas formas pouco abordadas para gerar um auxílio na aplicação dos meios-fins.

Abordou-se uma das possíveis formas de auxiliar o Governo no controle desta pandemia, sendo a mencionada medida da Educação Interprofissional, servindo de ponte entre o Estado e a sociedade na garantia da prestação do serviço à saúde de forma confiável e eficaz. Essa medida de aplicação caracteriza-se pela capacitação dos profissionais de saúde que atuam na linha frente da pandemia, através da junção de diferentes profissões em simulações, estudos práticos, atendimentos, entre outros procedimentos que tornam preparam estes profissionais, adicionando mais experiência e adicionando ferramentas colaborativas de trabalho na resolução do problema.

Espera-se por meio desta pesquisa contribuir com o entendimento social das formas de controle da proliferação do vírus que legislação presente prevê, conhecendo e cientificando sobre a garantia da prestação do serviço à saúde que deve ser considerada por todos. Visando auxiliar tanto o trabalho profissional como estabelecendo uma maior segurança para a população, possibilitando uma melhor qualidade no atendimento e tratamento das pessoas que têm sua saúde afetada, consequentes de uma pandemia imprevista.

4 REFERÊNCIAS

ATUALIZAÇÃO COVID-19. Secretaria de Estado da Saúde. Gerência Executiva de Vigilância em Saúde. João Pessoa-PB, 16/02/2021. Disponível em <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/noticias/atualizacao-covid-19-16-02-2021-1>>. Acesso em 25 Abr. 2021.

BITTENCOURT, R. N. Pandemia, isolamento social e colapso global. Revista Espaço Acadêmico, v. 19, n. 221, p. 168-178, 28 mar. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/52827>. Acesso em 28 Maio 2021

BLUME, Bruno André. **Entenda o que é estado de calamidade.** Politize. 28 de Junho 2016. Disponível em <<https://www.politize.com.br/estado-de-calamidade-publica/>>. Acesso em 7 out. 2020.

BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO. Secretaria de Estado da Saúde. Gerência Executiva de Vigilância em Saúde. João Pessoa-PB, 31 de mar. 2020. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/boletim-epidemiologico-01_casos-covid_19.pdf>. Acesso em: 30 Abr. 2021.

BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO. Secretaria de Estado da Saúde. Gerência Executiva de Vigilância em Saúde. João Pessoa-PB, 16/05/2020 Disponível em <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/boletim-epidemiologico_14_covid_19_ses_pb.pdf>. Acesso em: 30 Abr. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** Malheiras editores, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Defesa. Forças Aérea Brasileira. **A OPERAÇÃO, 2020.** Disponível em: <https://www.fab.mil.br/operacaoregresso/>. Acesso em 01 Jun. 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ação preventiva: Saúde irá disponibilizar mil novos leitos para tratamento no SUS.** Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/acao-preventiva-saude-ira-disponibilizar-mil-novos-leitos-para-tratamento-no-sus>>. Acesso em 1 Jun. 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Cerca de 21,6% dos vacinados contra Covid-19 na PB receberam a 2ª dose do imunizante, diz MS. **G1 PB.** Disponível em <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/03/23/cerca-de-216percent-dos-vacinados-contra-covid-19-na-pb-receberam-a-2a-dose-do-imunizante-diz-ms.ghtml>>. Acesso em 10 Maio 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. O QUE É A COVID-19?. Corona Vírus. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>>. Acesso em 01 Jun. 2020

FARIAS, Heitor Soares de. **O avanço da Covid-19 e o isolamento social como estratégia para redução da vulnerabilidade. Espaço e Economia.** Revista brasileira de geografia econômica, 2020. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/espacoeconomia/11357>>. Acesso em 01 Jun. 2021

FISCAL, LEI DE RESPONSABILIDADE. Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** Brasília, v. 4, 2000.

JUNQUEIRA, Jéssica de Souza. Os direitos fundamentais do homem. In: **Revista Jus Navigandi. Artigos.** Publicado em Jun. 2014.

LEI, Nº. 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de, em 2019.

MANCUSO, Filippo; RIBEIRO, J.P. Riscos de contágio pelo coronavírus aumentam nas aglomerações, dizem médicos infectologistas, em 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/01/02/riscos-de-contagio-pelo-coronavirus-aumenta-nas-aglomeracoes-dizem-medicos-infectologistas.ghtml>>. Acesso em 01 Jun.2021

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016. **Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências.** Diário Oficial da União, 2016.

O QUE É EDUCAÇÃO INTERPROFISSIONAL. Rede Regional de Educação Interprofissional das Américas. Disponível em: <<https://www.educacioninterprofesional.org/pt/o-que-e-educacao-interprofissional#:~:text=São%20ocasiões%20em%20que%20os,qualidade%20dos%20cuidados%20e%20serviços>>. Acesso em: 20 Maio 2021

PAINEL DE SAÚDE. Novo Corona Vírus. Secretaria da Saúde, Governo do Estado da Paraíba. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/painel-de-vacinacao>>. Acesso em 20 Out. 2020.

PERGUNTAS FREQUENTES- VACINAÇÃO COVID-19. Painel de Vacinação . Secretaria de Saúde, Governo do Estado da Paraíba. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/painel-de-vacinacao-1/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 11 Mai. 2021.

PESTANA, Bárbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, v. 17, 2017.

PINHEIRO, Hésio Fernandes. **Calamidade pública.** In: Revista de Direito Administrativo, v. 36, p. 38-46, 1954.

REEVES, Scott. **Porque precisamos da educação interprofissional para um cuidado efetivo e seguro.** Interface (Botucatu), Botucatu , v. 20, n. 56, p. 185-197, Mar. 2016 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832016000100185&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 Maio 2021.

SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa. **O direito à saúde em tempos de Pandemia. Das possíveis soluções para a Calamidade Pública provocada pelo vírus Covid 19.** In: Revista Jus. Publicado em 04/2020. Acesso em 22 Out.2020

STURZA, Janaína Machado; TONEL, Rodrigo. **OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA PANDEMIA COVID-19: DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE**

AOS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL. In: Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 18, n. 29, p. 1-27, 2020. Fortaleza / CE. Brasil.

SILVA, Flávia Martins André da. Direitos Fundamentais: Os direitos do homem são direitos

válidos para todos os povos e em todos os tempos. **Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal (dimensão jusnaturalistauniversalista), 2006.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-FundamentaisLocal> da revista. Acesso em 20 Out. 2020